

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARUNA (SC)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2019-FMS
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019-FMS
RECURSO ADMINISTRATIVO

Recabi ho Je
19/02/2019 às 11:12hs.
JAGUARUNA 19/02/2019
Remi F. Guedes
Remi Firmino Guedes
Depto. Licitação
Matrícula: 3477/2013

PROSUD CONSTRUTORA EIRELI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado organizada na forma de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob. o nº 23.081.206/0001-99, com sede na Rua Laura Cavalcante, nº 59, São João M.E., Tubarão (SC), representada neste ato pela sua diretora, Sra. Karine Jeremias Menegaz, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista a equivocada decisão desta douta comissão pela sua inabilitação na licitação de modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019-FMS**, no intuito de evitar irregularidades que ferem os princípios norteadores da Administração Pública, nos termos que adiante seguem.

Karine

(1)
DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE
DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O inciso LV, do art. 5º, da Magna Carta, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Assim sendo, o recurso administrativo é direito dos participantes de processos licitatórios, notadamente previsto no art. 109, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

Veja que o art. 110, da Lei 8.666/93, estabelece que *“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”* e, ocorrendo a publicação da ata referente ao julgamento dos documentos de habilitação no dia 12 de fevereiro de 2019, terça-feira, resta inequívoco que este Recurso Administrativo é tempestivo e fundado em norma legal.

A Administração é obrigada exercer o controle da legalidade dos atos da licitação, especialmente quando convocada pelos participantes do Processo Licitatório.



(II)
DOS FATOS QUE MOTIVARAM
O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Fundo Municipal de Saúde de Jaguaruna (SC) deflagrou o edital de licitação nº 02/2019-FMS, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, objetivando a *“contratação de pessoa jurídica pelo regime de empreitada global para execução de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra para construção de uma unidade básica de saúde no bairro Encruzo, com área de edificação de 302,63m², obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e BDI, anexos ao edital”*.

Na data de 05 de fevereiro de 2019, o presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Remi Firmino Guedes, juntamente com o secretário Sr. Alan Martins Wensing e os membros Sr. Gian Marco Canella, Sra. Bianca Correa Rombo Fontana e Sra. Regiane Machado de Souza, abriram os envelopes e iniciaram o processo de análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame em epígrafe.

Não sendo possível a completa análise da referida documentação na data supracitada, a equipe deu continuidade aos trabalhos no dia 07 de fevereiro de 2019, lavrando ata da sessão, na qual restaram inabilitadas 6 (seis) das 10 (dez) empresas participantes, dentre elas a ora Recorrente.

A Comissão Permanente de Licitação aduz em ata que a empresa Prosud Construtora EIRELI *“restou inabilitada por apresentar em sua documentação, memorial de cálculos dos índices contábeis, sem a devida assinatura por técnico devidamente responsável pela veracidade das informações. No caso específico, por se tratar de documento com informações técnicas (índices contábeis), com informações extraídas do balanço patrimonial, aja vista a obrigatoriedade da assinatura por Contabilista, devidamente*

Koumifm

registrado no conselho regional de contabilidade do estado de sede da licitante. Vide subitens 3.1.16.1 e 3.1.16.2 do Edital”.

Data vênia, a Recorrente não concorda com a decisão em questão, vez que esta afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, motivo pelo qual apresenta a presente peça, da forma que abaixo passamos a expor.

(III)
**DO MÉRITO: A RECORRENTE ATENDEU A TODAS
IMPOSIÇÕES DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA
LEGALIDADE E DA ISONOMIA.**

Como alhures mencionado, a Recorrente foi inabilitada da licitação acima epigrafada por apresentar memorial de cálculo dos índices contábeis sem a assinatura de profissional competente.

Inicialmente, de bom alvitre evocamos a exigência contida no edital relacionada ao tema:

3.1.16. Balanço Patrimonial detalhado e Demonstrações Contábeis, correspondentes ao último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da empresa licitante, devidamente certificado por Contabilista, mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que o balanço se acha regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário. As empresas que se utilizam do sistema público de escrituração – SPED – deverão comprovar a escrituração contábil digital – ECD – por meio de recibo de entrega junto a receita federal e, igualmente, deverão apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Karunelma

3.1.16.1. A boa situação financeira da empresa será avaliada, nos termos do art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou igual a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$$

3.1.16.2. As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço e adaptadas, no que couber, à nova estrutura dos balanços patrimoniais promovida pela Lei 11.941/2009.

3.1.16.3. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitações efetuará os cálculos.

Como se vê, o instrumento convocatório impõe a apresentação de memorial de cálculo de forma genérica, sem nenhuma exigência correlata de quem deve ser o signatário de tal documento.

Relevante, portanto, acenarmos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei 8.666/93, através do art. 41, assim especifica: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Como já escreveu Hely Lopes Meirelles, *“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes*



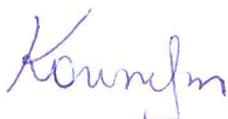
*e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu***".¹

Nesta mesma toada, lecionou o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.** Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos². (grifo não existente no original)

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. Malheiros, 2001. p. 274.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed, ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 24.555, não mostrou entendimento diverso:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto³.

É evidente, no entanto, que ao exigir a assinatura de contabilista, a Comissão Permanente de Licitação transpõe as exigências editalícias, incorrendo em prática de ilegalidade. Ao inabilitar a ora Recorrente, a mesma adota um formalismo exacerbado, o que deve ser de imediato afastado do processo licitatório.

Bastante pertinente analisarmos as disposições legais atinentes à matéria. Iniciamos pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC ITG 1000, que pormenoriza o formato de apresentação das demonstrações contábeis:

Apresentação das Demonstrações Contábeis Alcance desta seção

[...]

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser

³ MS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006.



apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

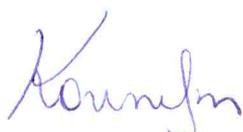
(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

3.18 Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido (ver o item 6.4).

3.19 Se a entidade não possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas, ela pode apresentar apenas a demonstração do resultado. (grifo nosso)

Isto posto, vê-se que a Norma Brasileira de Contabilidade não traz nenhuma regulamentação da forma que deve-se apresentar os cálculos dos índices contábeis provenientes do balanço patrimonial. A Lei 8.666/93 faculta à Administração a exigência da apresentação dos índices contábeis. Entretanto, não estabelece que os mesmos devem ser reconhecidos por contabilista, como abaixo se vê.



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo acrescentado)

Assim sendo, a inabilitação da Recorrente no processo mostra-se infundada, ilegal e, conforme passaremos a expor, de forma não isonômica.

Isto porque a licitante BF Construções EIRELI apresentou o seu memorial de cálculo dos índices contábeis da mesma forma que a ora Recorrente, ou seja, sem a assinatura de contabilista (consoante evidência anexa a esta peça). E nem por isso a mesma foi inabilitada do processo por esse motivo. Estamos diante, portanto, de uma flagrante violação do princípio da



isonomia e, sobretudo, da Constituição Federal, que em seu inciso XXI, art. 37, “*determina que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Ademais, mister se faz evidenciar o subitem 3.1.16.3 do edital em referência. O mesmo dispõe que a Comissão realizará os cálculos dos índices, caso a licitante não os apresente. Ora, se a própria Comissão se autodeclara capaz de realizar os cálculos exigidos no edital, como questionar a formulação dos mesmos pela licitante? E mais, se a Comissão suspeitou da higidez do memorial demonstrado, por que não realizou os cálculos, vez que é seu **dever** estabelecido pelo instrumento convocatório?

Equivoca-se esta douta Comissão ao classificar como “informações técnicas” os cálculos dos índices contábeis. As informações técnicas, as quais legalmente devem ser apuradas por profissional devidamente registrado no conselho competente, já estão presentes no balanço patrimonial exposto no processo licitatório. Os índices de liquidez são meras informações extraídas do documento em referência, que não requerem avançado conhecimento da matéria. Assim entendeu o Plenário do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, na sessão que originou o Acórdão de nº 009656/026/11, *in verbis*:

Extraídos os indicadores do balanço exigível da empresa, demasiado admitir-se que a demonstração dos índices apurados reiterem a firma do contador, mais ainda porque as composições de ativo e passivo da licitante já foram por ele apuradas no balanço, que configura a peça idônea para a extração dos indicadores de liquidez e endividamento pedidos. (grifo nosso)



Com o devido respeito, não estamos diante de uma competição onde a finalidade precípua é excluir o maior número de concorrentes possíveis, mas sim na presença de um processo licitatório, procedimento no qual deve-se constantemente envidar esforços para manter o maior número de licitantes habilitados, a fim de que se alcance o interesse público de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim manifestou-se o ínclito Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 1.734/2009 (Plenário): ***“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”.***

Marçal Justen Filho leciona de maneira análoga:

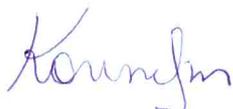
A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa⁴. (grifo inexistente no original)

Ante o exposto, resta claro que a Comissão fez uso de exacerbado formalismo ao inabilitar a ora Recorrente, vez que esta atendeu a todas às imposições legais e editalícias, merecendo a decisão exarada ser reformada, o que é de seu dever.

Verificada a ilegalidade de atos administrativos, cabe determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992⁵.

⁴ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed, ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 947.

⁵ Tribunal de Contas da União - Acórdão 78/2010 (Plenário)



(IV)
REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, requer seja recebido o presente recurso administrativo no efeito suspensivo, conforme o art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e, ao final seja julgado procedente para que seja reformada a decisão desta douta Comissão de Licitação, habilitando a empresa **PROSUD CONSTRUTORA EIRELI**, como forma de viabilizar a continuidade do certame dentro da legalidade, com base na plena observância às exigências editalícias, bem como evitar eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, vez que se trata de licitação de obra com recursos federais.

Caso não seja esse o entendimento do presidente desta Comissão, que seja o presente recurso encaminhado para a Autoridade hierarquicamente superior para julgamento do presente recurso.

Seja dado provimento ao presente recurso administrativo nos termos acima requeridos.

Tubarão (SC), 19 de fevereiro de 2019.


Karine Jeremias Menegaz

CPF: 055.878.729-04



CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

BF Construções EIRELI - EPP

CNPJ: 05.956.617/0001-07

Rua Henrique Lage, n° 508 - Centro - Lauro Müller/SC

Fone/fax: (48) 3464-4197

Contato: (48) 9 9162-8000

E-mail: bfconstrucoeselireli@gmail.com - bflicitacoes@gmail.com

BF
5/170
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS N° 02/FMS/2019

DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Vimos por meio deste, declarar, que a empresa BF CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 05.956.617/0001-07, obteve no ano de 2017, os seguintes índices:

- Índice de Solvência Geral - ISG

$$ISG = \frac{AF}{PC + ELP} \geq 1,00$$
$$ISG = \frac{1.496.693,04}{55.896,49 + 279.536,88}$$
$$ISG = 4,4620 \geq 1,00$$

- Índice de Liquidez Corrente - ILC

$$ILC = \frac{AC}{PC} \geq 1,00$$
$$ILC = \frac{1.160.554,72}{55.896,49}$$
$$ILC = 20,7626 \geq 1,00$$

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

BF
5270
18870

- Índice de Liquidez Geral - ILG

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \geq 1,00$$
$$ILG = \frac{1.160.554,72 + 336.138,32}{55.896,49 + 279.536,88}$$
$$ILG = 4,4620 \geq 1,00$$

- Índice de Endividamento Geral - IEG

$$IEG = \frac{PC + ELP}{PL} \leq 1,00$$
$$IEG = \frac{55.896,49 + 279.536,88}{1.161.259,67}$$
$$IEG = 0,2888 \leq 1,00$$

Onde:

- AC = Ativo Circulante;
- RLP = Realizável Longo Prazo;
- PC = Passivo Circulante;
- ELP = Exigível a Longo Prazo;
- AT = Ativo Total;
- PL = Patrimônio Líquido.

Jaguaruna/SC, 05 de fevereiro de 2019.


BF CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 05.956.617/0001-07
Lauri Luiz Fernandes
Titular
CPF: 160.173.829-34


05.956.617/0001-07
BF CONSTRUÇÕES
EIRELI - EPP
RUA HENRIQUE LAGE, 608
CENTRO - 88.890-00
LAURO MÜLLER - SC

